



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### CÂMARA TÉCNICA

#### PARECER COREN-SP Nº 026/2021

#### Revisão do Parecer COREN-SP 006/2014

**Ementa:** Acesso e anotação no prontuário pelo Agente Comunitário de Saúde (ACS).

**Descritores:** Prontuário do paciente; Registro de Enfermagem; Agente Comunitário de Saúde.

#### 1. Do fato:

Enfermeira atua em Estratégia Saúde da Família e solicita parecer sobre o acesso ao prontuário pelo Agente Comunitário de Saúde – ACS; questiona se, com a atual Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) 2017, o ACS pode realizar anotações no prontuário do paciente e assinar.

#### 2. Da fundamentação e análise

A Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família estratégia prioritária para expansão, qualificação e reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS), reorientando o processo de trabalho das equipes de Saúde da Família (eSF) ampliando a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades (BRASIL, 2017).

As equipes de Saúde da Família (eSF) trabalham com território de abrangência definido com população adscrita, pois tem como propósitos a identificação e a resolução dos problemas, mediante vínculo com as famílias. O trabalho é realizado por equipe composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em Saúde da Família ou médico de Família e Comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (BRASIL, 2017).

Dentre todos os membros da eSF, o ACS é o único profissional que deve obrigatoriamente residir na área de atuação da equipe e exercer a função de elemento de ligação entre a equipe e a comunidade, o que faz com que viva o



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

cotidiano da comunidade com maior intensidade do que os outros membros da equipe de saúde. Ao ter maior proximidade com o usuário por habitar o mesmo bairro, e ainda, por adentrar frequentemente o domicílio do usuário, é importante que se estabeleçam novas relações no tocante às informações pessoais sobre a saúde individual e familiar, garantindo a privacidade daqueles com quem o ACS se relaciona na comunidade (FORTES, SPINETTI, 2004; SEOANE, FORTES, 2009).

Na Política Nacional de Atenção Básica, são descritas as atribuições específicas dos diversos profissionais que compõe a eSF, dentre os quais o Enfermeiro e o ACS:

[...]

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica:

4.2.1 - Enfermeiro:

[...]

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

[...]

b) Atribuições do ACS:

[...]

I - Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

**II - Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;**

**III - Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético [...]** (BRASIL, 2017, grifo nosso).

A Lei nº 10.507 de 10 de junho de 2002, que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, foi revogada pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelece:

[...]

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate as endemias, nos termos desta Lei dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou funcional.

[...]

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

requisitos para o exercício da atividade:

[...]

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; [Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018](#) [...] (BRASIL, 2006).

O ACS não está vinculado a nenhum conselho profissional e às legislações profissionais que dispõem sobre ética, privacidade e sigilo, entretanto, todos os membros da equipe devem se responsabilizar pela orientação e discussão dessas questões, assim como pelo acompanhamento das informações coletadas pelo ACS.

O registro da história clínica e de vida de cada pessoa e/ou família, materializado na forma de prontuários impressos ou eletrônicos, constitui memória valiosa para o profissional de saúde, além de instrumento de apoio à decisão clínica e à qualidade do cuidado prestado. Os registros ajudam a garantir a continuidade e a longitudinalidade do cuidado, auxiliam na comunicação e tomada de decisão em equipe e permitem um arquivo de dados-base das pessoas e famílias em seguimento, fornecendo também, eventualmente, dados para investigação científica ou prova para diligências legais (RAMOS, 2014).

As ações desenvolvidas pelos profissionais de saúde na Atenção Básica, dentre as quais o levantamento de informações individuais, familiares e coletivas pelo ACS, devem ser registradas em sistema específico. O e-SUS AB é uma estratégia do Departamento de Atenção Básica (DAB) para reestruturar as informações da Atenção Básica (AB) em nível nacional. A Estratégia e-SUS AB faz referência ao processo de informatização qualificada do Sistema Único de Saúde (SUS) em busca de um SUS eletrônico (e-SUS) e tem como objetivo concretizar um novo modelo de gestão de informação. O sistema e-SUS AB é composto por dois softwares para coleta dos dados: o Sistema com Coleta de Dados Simplificada (CDS) é um sistema de transição/contingência, que apoia o processo de coleta de dados por meio de fichas e um sistema de digitação, e o Sistema com Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) que tem como principal objetivo apoiar o processo de informatização das UBS (BRASIL, 2020).

Apesar da implantação do e-SUS-AB, o registro das informações de atendimentos individuais, familiares e coletivos realizados pelos profissionais na Atenção Básica ainda não substitui totalmente o registro feito no prontuário clínico





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de papel.

O Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 estabelece:

[...]

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

[...]

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde [...] (BRASIL, 1987).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem trata das condutas durante o exercício do profissional e estabelece as questões relativas às informações necessárias para continuidade do cuidado:

[...]

### **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

[...]

**Art. 7º** Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

[...]

### **CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...]

**Art. 36** Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

[...]

**Art. 38** Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

[...]

### **CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES**

[...]

**Art. 89** Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

O ACS participa do processo de cuidar ao realizar o levantamento de informações necessárias e imprescindíveis a eSF, utilizando instrumento próprio para coleta dos dados e registro no eSUS-AB. O acesso as informações contidas no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) está vinculado a senha individual que permite padrão de acesso distinto aos profissionais da eSF, restringindo ao ACS acesso às áreas específicas para cadastro e acompanhamento dos indivíduos e famílias.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Destaca-se que ao falar de sigilo e privacidade, todo profissional, independente da categoria a qual faz parte, deverá observar regras de uso geral, uma vez que seu descumprimento poderá ensejar a aplicação de sanção. Nesse sentido:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assim estabelece:

[...]

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei [...] (BRASIL, 2018).

### 3. Da Conclusão

Diante do exposto, considera-se que:

- O Agente Comunitário de Saúde pode ter acesso ao prontuário familiar para atualização das informações coletadas por meio das fichas do sistema de informação, prontuário físico, eSUS-AB, desde que restrito as áreas específicas para cadastro e acompanhamento dos indivíduos e famílias e respeitadas as regras de uso geral de informações;

- Os demais profissionais responsáveis pelo cuidado na eSF podem ter acesso para a leitura e anotação em qualquer parte que compõe o prontuário, respeitando-se as questões relativas a privacidade e ao sigilo, conforme previsto na legislação citada.

**É o parecer.**

### Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União,



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Básica.** Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html). Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. **Regulamenta o § 5o do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11350-5-outubro-2006-545707-publicacaooriginal-58977-pl.html>. Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **e-SUS Atenção Básica : Manual do Sistema com Coleta de Dados Simplificada : CDS – Versão 3.2** [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/esus/Manual\\_CDS\\_3\\_2.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/esus/Manual_CDS_3_2.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) Acesso em: 22 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 22 out. 2021

FORTES, P.A.C.; SPINETTI, S.R. **O agente comunitário de saúde e a privacidade das informações dos usuários.** Cad. De Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(5): 1328-1333, set-out, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/xBD7yjqk5xT7BVjPf5p9RJ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

RAMOS, V.A. **Consulta em 7 Passos.** Lisboa: VFBM Comunicação Ltda., 2008, p.126. São Paulo, 20 de Janeiro de 2014.

SEOANE, A. F.; FORTES, P. A. C. **A percepção do usuário do Programa Saúde da Família sobre a privacidade e a confidencialidade de suas informações.** Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 42-49, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/fGZwDZtNhpHKZgXFk4vSmnd/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 22 out. 2021.

**São Paulo, 10 de novembro de 2021.**

**Câmara Técnica**

**(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 10 de novembro de 2021)**

**(Homologado na 1192ª Reunião Ordinária Plenária em 26 de novembro de 2021)**